

Acórdão: 14.891/02/2.^a
Impugnação: 40.010106526-80
Impugnante: Cargobrás Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000202334-73
Inscrição Estadual: 062.797310.0058
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBCONTRATAÇÃO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Subcontratação de serviço de transporte, executado por transportador autônomo, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se que a transportadora EPP acima identificada subcontratou serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem que a prestação de serviço estivesse acompanhada da guia de recolhimento do ICMS/ST, uma vez que neste caso, não se aplica a ela a modalidade de pagamento prevista no MICROGERAES, sendo-lhe exigido o recolhimento em DAE distinto.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação ao Auto de Infração (fl. 45), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/64.

DECISÃO

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto na legislação tributária.

Trata-se, portanto, de subcontratação de serviço de transporte, executado por transportadores autônomos (fls. 06, 10, 15, 20, 28, 30, 37 e 40), sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

“**Art. 22** - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV – prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;” (g.n.)

Embora a Impugnante seja uma Empresa de Pequeno Porte, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

“**Art. 46** - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;”

.....

“**Art. 47** - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto.”

A Consulta de Contribuinte n.º 045/2000, citada e anexada à impugnação apresentada (fls. 47/48), foi interpretada erroneamente pela Impugnante, uma vez que corrobora o entendimento acima exposto, tendo efeito ratificatório do feito fiscal.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 18/04/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

FFA

CC/MIG